



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.001430/2001-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.309 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente EVORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Extinto débito de estimativa de CSLL, este pode fazer parte do saldo negativo na apuração anual deste tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1ª instância que manteve a “Compensação não Homologada”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (e-fls. 86/89), de que se deu ciência ao Contribuinte em 10/02/2006 (e-fls. 403), que deferiu parcialmente a restituição do crédito

referente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1999 e homologou a compensação com débitos de sua responsabilidade até o limite do crédito reconhecido, tendo a Fiscalização assim fundamentado sua decisão:

“Com relação ao crédito proveniente do saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido destacado na DIPJ 2000, verificamos que este decorreu de valores pagos por estimativa ao longo do ano-calendário, mas que em decorrência da apuração de prejuízos fiscais no fim do exercício, deveriam ser ressarcidos ao contribuinte. Ressaltamos, porém, que fomos forçados a glosar a quantia de R\$ 37.670,00 referente à compensação de parte do débito de CSLL devido por estimativa em abril de 1999, efetuada pelo contribuinte por meio do processo 10768.015242/99-20 [e-fls. 139] que veio a ser indeferido [...]” (negritou-se).

3. Irresignado, em 14/03/2006 (e-fls. 207/213), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alega, em síntese, que “[...] sua não concordância quanto aos créditos de CSLL reconhecidos, advém da glosa de R\$ 37.670,00, decorrente de um débito objeto de discussão no processo administrativo n.º 10768.015242/99-20”.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 15-10.484 – 2ª Turma da DRJ/SDR, de 17/05/2006 (e-fls. 405/410), de que se deu ciência ao Contribuinte em 01/08/2006 (e-fls. 415), cuja ementa, resultado e síntese das razões de decidir são os que seguem:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando pendente de julgamento o reconhecimento do crédito relativo ao recolhimento indevido da contribuição social sobre o lucro líquido.

Compensação não Homologada

(...)

13. Dessa forma, em relação à quantia de R\$ 37.670,00, referente à compensação de parte do débito de CSLL devida por estimativa, em abril de 1999, efetuada pela contribuinte por meio do processo n.º 10768.015242/99-20, mantém-se o entendimento da DRF/Salvador, no sentido de que não se deve homologar essa parcela da compensação declarada pela contribuinte, em razão de o crédito não ser líquido e certo, por ainda estar pendente de julgamento o seu reconhecimento.”

5. Irresignado, em 29/08/2006 (e-fls. 623), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 628/632), onde aduz que a Autoridade Julgadora de piso “[...] partiu da premissa equivocada de que o crédito pleiteado no valor de R\$ 37.670,00 não foi reconhecido no

processo administrativo n.º 10768.015242/99-20, onde estaria sendo pleiteado”, feito este cuja Interessada é a GUANANDU PARTICIPAÇÕES S.A., sucedida pela ora Recorrente.

6. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada na Resolução n.º 1301-000.027 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferida em sessão de 26/05/2011 (e-fls. 11/16), cujo “Voto”, após conhecer o Recurso Voluntário, assim dispõe, em síntese:

“(…)

Com o panorama traçado no relatório acima, o que se pode extrair para debate nesses autos é o inconformismo da recorrente com glosa levada a efeito no momento da análise do pedido de compensação objeto desse feito (fls. 60 – 62), referente à compensação de parte do débito de CSLL devido por estimativa em abril de 1999, débito que a recorrente pretendeu compensar em autos diversos (PA n.º. 10768.015242/99-20).

(…)

Assim, sem o desfecho no processo 10768.015242/99-20 fica impossível o julgamento do presente processo, ao menos até que sobrevenha decisão definitiva quanto a homologação ou não.

Encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o processo seja juntado ao Processo n.º 10768.015242/99-20, hoje, em trâmite na Delegacia da Receita Federal de origem e que só retorne após o julgamento daquele”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

7. Primeiramente, em relação ao processo administrativo n.º 10768.015242/99-20, sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão DRJ/RJOI N.º 6.825, de 25 de fevereiro de 2005 (e-fls. 152/160), cujas ementa e resultado são os seguintes:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA. PENDÊNCIA.

Devolve-se à unidade de origem a análise do pedido de restituição/compensação, quando, em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte apresenta os documentos e os dados, cuja falta motivou o indeferimento na origem.

Solicitação Indeferida”

8. Após reanálise da Fiscalização em relação ao processo administrativo n.º 10768.015242/99-20, sobreveio nova deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 12-83.974 - 9ª Turma da DRJ/RJO, proferido em sessão de 31/10/2016 (e-fls. 1013/1021), cujos ementa e resultado são os seguintes:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TERCEIROS.

Compensa-se, no limite do crédito tributário reconhecido, os débitos de terceiros indicados pelo contribuinte nos pedidos de compensação caso os débitos próprios escolhidos pelo Fisco para efetuar compensações de ofício estejam extintos ou com exigibilidade suspensa.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, Dar Provimento à Manifestação de Inconformidade, nos termos do relatório e voto, para que sejam compensados os débitos de terceiros indicados pela Interessada neste processo com o crédito já reconhecido pela autoridade ‘a quo’ de R\$ 75.685,92 em 31/12/1998, cobrando-se os débitos eventualmente não quitados”.

9. Em seguida, adveio manifestação da Autoridade Preparadora, de 29/09/2020 (e-fls. 1023), nos seguintes termos:

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

No processo 10768-015.242/99-20 a DRJ/SDR concluiu pela procedência da Manifestação de Inconformidade, para que sejam compensados os débitos de terceiros indicados pela Interessada, conforme Acórdão de fls. 1013/1021. Entretanto, os 4 (quatro) débitos indicados foram extintos por pagamento ou por prescrição.

Salientamos, que neste processo [n.º 10580.001430/2001-16], a interessada discordou da execução da compensação de ofício em duas oportunidades [e-fls. 118/120 e 418/420]. Tendo em vista o julgamento do processo 10768-015.242/99-20, retornamos o presente processo ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário” (negritou-se).

10. Assim, no que pertine ao processo administrativo n.º 10768.015242/99-20, que chegou a ser considerado por esta Turma Ordinária como prejudicial à análise do processo ora em epígrafe, deixou de sê-lo. Ademais, como os débitos que se pretendiam extinguir naquele processo foram extintos, dentre os quais o referente à estimativa de CSLL de abril/1999, há que se reconhecê-la como parcela de crédito de saldo negativo em relação a este ano-calendário.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço o recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros